

LEI 1720/2007

“ALTERA OS ARTIGOS 25 E 26 DA LEI Nº. 700/75, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Povo do Município de Nova Era, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera o caput do art. 25 e 26, capítulo IV, da Lei 700/75 que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 – Os valores máximos da taxa de ocupação e dos coeficientes de utilização, deverão obedecer as condições gerais para assentamento urbano, definidas na tabela abaixo, para os diversos tipos de edificação:

MODALIDADE	TAXA MÁXIMA DE OCUPAÇÃO	COEFICIENTE DE UTILIZAÇÃO
RESIDÊNCIA UNIFAMILIAR	70%	1.0
RESIDÊNCIA MULTIFAMILIAR HORIZONTAL	70%	1.5
RESIDÊNCIA MULTIFAMILIAR VERTICAL	70% térreo 50% demais	4.0
RESIDÊNCIA MULTIFAMILIAR DE USO MISTO	70% térreo 50% demais	4.0
COMERCIAL	70% térreo 50% demais	6.0

§ 1º.
§ 2º.
§ 3º.”

Art. 3º - O caput do art. 26 e o § 3º, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 – Os afastamentos mínimos, frontal, posterior e lateral, bem como a previsão de vagas para veículos e a taxa de permeabilidade, deverão obedecer as condições gerais, definidas na tabela abaixo:

MODALIDADE	AFASTAMENTO FRONTAL MÍNIMO (m)	AFASTAMENTO POSTERIOR MÍNIMO (m)	AFASTAMENTO LATERAL MÍNIMO (m)	ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS	TAXA DE PERME- ABILIDADE
RESIDÊNCIA UNIFAMILIAR	3,00	1º pav = 0,00 demais = 1,50	1º pav = 0,00 demais = 1,50	mínimo de 01 vaga	15%
RESIDÊNCIA MULTIFAMILIAR HORIZONTAL	3,00	1º pav = 0,00 demais = 1,50	1º pav = 0,00 demais = 1,50	01 vaga ou área livre prevista por unidade	15%
RESIDÊNCIA MULTIFAMILIAR VERTICAL	3,00	1º pav = 0,00 demais = 1,50	1º pav = 0,00 demais = 1,50	01 vaga ou área livre prevista por unidade	15%
RESIDÊNCIA MULTIFAMILIAR DE USO MISTO	3,00	1º pav = 0,00 demais = 1,50	1º pav = 0,00 demais = 1,50	01 vaga ou área livre prevista por unidade	15%
COMERCIAL	3,00	1º pav = 0,00 demais = 1,50	1º pav = 0,00 demais = 1,50	01 vaga ou área livre prevista por unidade	10%

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

§ 3º Acima do 1º pavimento, somente a caixa de escada poderá atingir o alinhamento lateral em até 3,20 m de comprimento, desde que respeite os afastamentos mínimos para abertura de janelas.

§ 4º As construções nos lotes de esquina deverão respeitar os afastamentos mínimos de 3,00 m e 1,50 m para as fachadas frontal e lateral nos alinhamentos com as duas ruas. Ficará a cargo do órgão competente a indicação das fachadas frontal e lateral. Para construções nos lotes com testada para duas ruas. Paralelas, os afastamentos serão de 3,00 m.”

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Era, 03 de outubro de 2007.

Laura Maria Carneiro de Araújo
PREFEITA MUNICIPAL

Publicada em 03/10/2007.